CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 09/2021
Autoria: Vereadora Marta Lula Rodrigues
Ementa: "Institui o Programa Municipal de Igualdade de Gênero nas relações salariais e de trabalho, cria o selo Loreta Valadares e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de histórico-legislativo, registra-se que a matéria foi veiculada por meio do PLE-231/2019, que: "Institui o Programa Municipal de Igualdade de Gênero nas relações salariais e de trabalho, cria o Selo Loreta Valadares e dá outras providências." O qual obteve parecer favorável das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e se encontrava aguardando apreciação na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Contudo, considerando o término do mandato da sua autora, a proposição foi arquivada.

- Visando consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo, insta apontar a existência da Lei Municipal nº 5.979/2001,[3] que dispõe sobre punições aos estabelecimentos que restringem e discriminam o direito das mulheres ao trabalho, contemplando, no seu art. 4º, III, o tema consignado de maneira mais específica.

Sala das Comissões, em 08 de fevereiro de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias; **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 5.979/2001.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2001/598/5979/lei-ordinaria-n-5979-2001-dispoe-sobre-punicao-aos-estabelecimentos-que-restringem-e-discriminam-o-direito-das-mulheres-ao-trabalho-e-da-outras-providencias?q=5979